

Recebido em: 25/09/2024

Aceito em: 28/11/2024

DOI: 10.25110/rcjs.v27i2.2024-10788



## OS PRAZOS DE VIGÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO: O CONFLITO ENTRE A LINDB E A LEI COMPLEMENTAR N° 95

### THE TERMS OF VALIDITY AND APPLICATION IN BRAZILIAN LAW: THE CONFLICT BETWEEN LINDB AND COMPLEMENTARY LAW N° 95

*Alexandre Walmott  
Borges*

Doutor em direito. Doutor em história.  
Professor da UFU, Brasil, curso de  
graduação em direito, curso de  
graduação em relações internacionais,  
programa de pós-graduação em direito,  
programa de pós-graduação em  
biocombustíveis. Professor visitantes do  
programa de pós-graduação em direito,  
UNESP, Brasil.

[walmott@gmail.com](mailto:walmott@gmail.com)

<https://orcid.org/0000-0001-8767-5542>

*Moacir Henrique Júnior*

Doutor em Direito e Doutor em Ciência  
Política, ambos pela Universidade de  
Barcelona (2019). Professor efetivo do  
Departamento de Ciências Sociais  
Aplicadas, na Unidade Frutal,  
Universidade do Estado de Minas Gerais  
– UEMG, Brasil. Associado da  
ABRACRIM.

[walmott@gmail.com](mailto:walmott@gmail.com)

<https://orcid.org/0000-0002-7226-8706>

*Nery dos Santos de  
Assis*

Doutorando em Ciência e Tecnologia de  
Biocombustíveis pela UFU, mestre em  
Ciências Sociais pela UNESP, graduado  
em Direito pelo UNIVEM. Professor da  
pós-graduação em direito do IEC da PUC  
Minas-BH, professor da graduação em  
direito do IMEPAC-Araguari, Brasil.

[assis.ns@icloud.com](mailto:assis.ns@icloud.com)

<https://orcid.org/0000-0002-1661-7318>

**RESUMO:** Há o conflito entre os prazos para a vigência das leis, no Brasil, definidos na Lei complementar nº 95, de 1998, e na LINDB, de 1942? O trabalho explora os diferentes prazos previstos nas duas leis para a vigência das normas no direito brasileiro. O ponto de problematização é o de que a LC nº 95 estipula a regra geral de vigência imediata enquanto a LINDB estipula como regra geral o prazo de vacância da lei de 45 dias. A opção metodológica do trabalho é de exploração temática na dogmática jurídica analítica, buscando solução para a antinomia entre as duas normas. Esta exploração contou como fontes com a legislação e a doutrina. A conclusão do trabalho é pela prevalência da LC nº 95 e dos prazos ali previstos.

**PALAVRA-CHAVE:** Vigência das leis no Brasil; Conflito entre os prazos; LINDB/1942; LC nº 95.

**ABSTRACT:** Is there a conflict between the deadlines for the validity of the laws in Brazil, defined in Complementary Law No. 95, of 1998, and in LINDB, of 1942? The work analyzes the different deadlines provided for in the two laws for the validity of the norms in Brazilian law. The point of problematization is that LC No. 95 stipulates the general rule of immediate validity while the LINDB stipulates as a general rule the period of vacancy of the law of 45 days. The methodological option of the work is of thematic exploration in the analytical legal theory, seeking a solution to the antinomy between the two norms. This exploration relied as sources with legislation and doctrine. The conclusion of the study is due to the prevalence of LC No. 95 and the deadlines set forth therein.

**KEYWORDS:** Conflict between the deadlines; Validity of the laws in Brazil; LINDB, of 1942; Complementary Law No. 95.

**Como citar:** BORGES, Alexandre Walmott; HENRIQUE JÚNIOR, Moacir; ASSIS, Nery dos Santos de. Os Prazos de Vigência no Direito Brasileiro: O Conflito Entre a Lindb e a Lei Complementar N° 95. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 27, n. 2, p. 551-570, 2024.

## INTRODUÇÃO

O prazo para a vigência das normas é um elemento fundamental no direito, pois define a exigibilidade imediata ou não de uma norma, impactando diretamente na aplicação da legislação. No Brasil, há uma divergência entre os prazos previstos em duas normas fundamentais: a Lei Complementar nº 95, de 1998, e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), de 1942. Enquanto a LC nº 95 estabelece, como regra geral, a vigência imediata das leis, a LINDB determina um prazo de vacância de 45 dias. Esse conflito entre as duas legislações gera uma problemática quanto à definição do prazo a ser adotado para a vigência das normas no ordenamento jurídico brasileiro.

O objetivo desta pesquisa é analisar e esclarecer a antinomia entre os prazos estabelecidos pela LC nº 95 e pela LINDB, buscando uma solução normativa que defina qual norma deve prevalecer. Para isso, a pesquisa adota uma abordagem dogmática analítica, explorando a natureza das duas normas e aplicando os critérios cronológicos e hierárquicos para a resolução do conflito. A conclusão aponta para a prevalência da LC nº 95 e dos prazos ali definidos, defendendo a adoção desses prazos como padrão para a vigência das leis no Brasil, considerando os aspectos ambientais e os elementos temporais da legislação.

A questão da vigência das leis tem impacto significativo no cotidiano jurídico, especialmente no que diz respeito à adaptação e à aplicação das normas recém-criadas. O prazo de vacância estipulado pela LINDB, que impõe uma transição entre a publicação e a efetiva exigibilidade da norma, busca garantir que os sujeitos de direito tenham tempo para se adaptar às novas disposições legais. Por outro lado, a regra da vigência imediata da LC nº 95 visa proporcionar maior celeridade na aplicação das leis, permitindo que a mudança normativa tenha efeito direto e imediato. A análise dessa tensão entre os prazos e a necessidade de se adotar um prazo standardizado, portanto, não se limita a uma questão técnica, mas envolve uma reflexão sobre o equilíbrio entre segurança jurídica, celeridade processual e a proteção dos direitos dos cidadãos.

## 1 VIGÊNCIA E A CONTEXTUALIZAÇÃO DAS REGRAS DE VIGÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO

A vigência de normas é o fenômeno regrador do tempo no qual a norma jurídica pode produzir os seus efeitos de estabelecer e impor padrões de comportamento. A vigência também tem o sentido de metalinguagem se se tomam as regras que regulam o tempo de vigência de outras normas. Há normas que têm por objeto a definição do tempo de vigência de outras normas. A vigência é o efeito correlato da validade de uma norma no sistema jurídico. Uma vez válida, a norma jurídica deve produzir os efeitos no tempo (Montoro, 1997 pp. 389-390) (Ferraz Jr., 2001 pp. 193-194).<sup>2</sup>

No direito brasileiro há normas que são as normas orientadoras da vigência de outras normas:<sup>3</sup>

a) A constituição nacional tem várias normas definidoras de tempo de vigência das normas como, por exemplo, limitações temporais de início de vigência de normas tributárias, de normas eleitorais, entre tantas;<sup>4</sup>

b) No código penal há normas regulando a vigência de normas como, por exemplo, o art. 3º que trata da vigência de normas temporárias;<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> Há a discussão mais ampla sobre todos os aspectos temporais das normas, num ordenamento, que é o campo do direito intertemporal. Para o objeto deste artigo não há a necessidade de abordagem sobre todo o fenômeno da intertemporalidade que envolve, além da vigência, efeitos ultra, retro e imediatos dos efeitos das normas, no tempo (Friede, 2020, p. passim; Martins, 2016, *passim*).

<sup>3</sup> A vigência pode ser entendida como uma subespécie de validade, a validade temporal (como qualidade da norma em sequência à validade formal). Efetivadas e concretizadas as fases processuais de proposta, constituição e publicação, a norma tem a sua existência sistêmica: a validade formal. Esse existir deverá apresentar, com a publicação, uma coordenada temporal para a produção de efeitos concretos, ou seja, a norma apresenta vigência. Além disso, deverá expressar o rol ou a parte de texto que revogará. É interessante, pois, que a vigência se coloca como qualidade da norma que faz contato tanto com a qualidade de validade formal, como com a qualidade de produção de efeitos concretos que é a eficácia. Apta ou potencialmente colocada à produção de efeitos é a norma que entrou em vigência.

<sup>4</sup> Como exemplo o art. 16: 'Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.' Ou no art. 150: 'Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [...] (BRASIL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, 1988).

<sup>5</sup> 'Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.' (BRASIL - DECRETO-LEI N° 2848 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, 1940).

c) Duas normas específicas têm o papel de normas veiculadoras de regras de metalinguagem da vigência, são a Lei de Introdução às Normas do direito brasileiro – LINDB - e a Lei Complementar nº 95 – LC nº 95; uma de 1942, com alterações posteriores, outra de 1995, com algumas poucas alterações.

Essas duas normas, a LINDB e a LC nº 95, são as normas com as regras gerais de vigência. Essas duas normas estipulam as formas gerais de vigência de todas as demais normas do ordenamento brasileiro. A vigência tem, nas duas leis, como marco de baliza do tempo a publicação da norma. A publicação é o ponto de início de contagem, seja para a vigência imediata – na data da publicação -, seja para a vigência posterior – tantos dias, meses, anos após a publicação. O período entre a publicação e a tomada de vigência, quando não há vigência imediata, é o período de vacância da lei. A razão do período de vacância da lei é de estabelecer prazo para que a sociedade tome o conhecimento da lei, tenha familiaridade com o texto publicado.

Primeiro, a LINDB tem as seguintes previsões de vigência:

a) O art. 1º tem a regra de que ‘Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.’ Esta foi a regra geral do direito brasileiro até o advento da LC nº 95, como se verá abaixo;

b) Há nos parágrafos deste artigo regras complementares como:

a. Quando se aplicar a lei brasileira em estados estrangeiros ‘se inicia três meses depois de oficialmente publicada [...]’, no § 1º;

b. A correção de publicação implica em contagem de novo prazo de vigência ‘Se, antes de entrar [...] vigor, ocorrer nova publicação [...], destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação’, no § 3º;

c. A regra da vigência indeterminada, até o advento de norma revogadora, no art. 2º ‘Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.’ (BRASIL - DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942, 1942).

Já a LC n° 95 tem os seguintes dispositivos sobre vigência:

- a) O art. 8° trata da inclusão obrigatória de cláusula de vigência:
  - a. Que ‘A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento [...]’;
  - b. Definindo a cláusula de vigência para leis de pequena repercussão ‘reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão’;

- b) E o § 2° do mesmo artigo que determina a inclusão e a forma de redação da cláusula de vigência para leis que não tenham vigência imediata ‘As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula ‘esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial.’ (BRASIL - LEI COMPLEMENTAR No 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, 1998).

As duas normas têm diferença de publicação de 55 anos. E as duas normas têm tratamentos diferentes sobre a vigência de normas:

- a) A LINDB traz a ideia geral de que a regra de vigência geral no direito brasileiro é a de que toda lei entra em vigor 45 dias após a publicação da lei;
- b) Salvo se a própria lei trouxer prazo distinto de vigência;
- c) Já a LC n° 95 impõe a inclusão de cláusula de vigência em todas as leis;
- d) E que às leis de pequena repercussão reserva-se a cláusula de vigência imediata.

Há diferenças entre as normas que colocam questionamentos:

- a) Ainda existe a regra geral de vigência após 45 dias, ou a regra geral, considerando-se que a maioria das leis é de pequena repercussão, ou vale a regra da de vigência imediata?

- b) Então, na falta de disposição expressa de cláusula de vigência, vale a regra de vigência da LC n° 95, ou da LINDB, ou seja, vigência imediata ou vigência após 45 dias?

Para a solução dos questionamentos é necessário contextualizar a razão da existência dos prazos de vigência. Vai se contextualizar a razão de inclusão de regras de vigência.

## **1.1 O contexto da LINDB**

A LIND foi editada no ano de 1942. Até o ano de 2010 tinha a denominação na sua ementa de lei de introdução ao código civil brasileiro (alteração pela Lei nº 12.376, ano de 2010). A Lei de introdução veio em substituição/revogação da antiga introdução ao código civil, de 1916. O texto que foi revogado pela lei de introdução tinha as seguintes disposições sobre a vigência das leis:

a) No art. 2. (não se usava o símbolo do ordinal) ‘A obrigatoriedade das leis, quando não fixem outro prazo,’ está separada:

a. Para o DF, ‘começará no Distrito Federal três dias depois de oficialmente publicadas, [...]’;

b. Nos demais estados ‘quinze dias no Estado do Rio de Janeiro, trinta dias nos Estados marítimos e no de Minas Gerais,[...]’

c. E ainda em complemento ‘cem dias nos outros, compreendidas as circunscrições não constituídas em Estados.’

b) E a disposição para a vigência nos estados estrangeiros ‘começará quatro meses depois de oficialmente publicadas na Capital Federal.’ (BRASIL - LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916, 1916).

No ano de 1916 a norma de introdução procurou definir tempo de vacância entre a publicação e a exigibilidade da lei em consideração aos meios de transporte que permitiam a chegada e o envio/despacho de documentos oficiais. Por isso a diferença de prazo de vigência entre o DF, 15 dias no então estado vizinho ao DF que era o RJ, 30 dias nos estados marítimos (presumindo-se que a comunicação aquaviária marítima permitia o envio/despacho e o conhecimento público em 30 dias), e 100 dias nos demais

estados brasileiros.<sup>6</sup> Os prazos de vacância da lei foram definidos em afinidade com os meios de comunicação da época.

A edição da lei de introdução, em 1942, traz prazos de vigência e de vacância da lei que são distintos àqueles da norma anterior/revogada:

- a) A vigência deve ser uniforme, em todo o território nacional;
- b) Ou há a vigência imediata, ou prazo definido pelo legislador, ou 45 dias na ausência de disposição expressa;
- c) A vigência/vacância não apresenta mais distinções dentro do território do estado.

Os meios de comunicação da época, década de 40, já ofereciam velocidade de conhecimento à comunidade superior à do começo do século. Subjaz à regra do art. 1º que:

- a) O legislador indicará prazo de vacância diferente daquele da regra geral (abaixo) de acordo com a conveniência e magnitude da publicação – ‘salvo disposição em contrário’;
- b) Se não houver indicação expressa vale a regra geral de vigência após 45 dias da publicação;
- c) Portanto, as leis têm como regra geral o prazo de início de vigência de 45 dias;
- d) Não há nenhuma previsão sobre vigência imediata embora presume-se como decorrência da margem discricionária do legislador a opção de prazo de vigência imediato, ou inferior aos 45 dias.

## 1.2 A Lei Complementar n° 95

No ano de 1998 foi editada a norma específica regulamentando as técnicas de redação, elaboração, consolidação e alteração das leis do

---

<sup>6</sup> Na edição da primeira lei de introdução a divisão territorial nacional era diferente: a cidade do Rio de Janeiro era o DF; o estado do RJ tinha a capital na cidade de Niterói; o estado de MT era um só, sem o MS; o único território federal era o do Acre; não havia os territórios federais que depois se tornaram RO, RR e AP.

ordenamento brasileiro. Trata-se da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998.<sup>7 8</sup> A lei estabelece as regras para a confecção e produção dos atos normativos infraconstitucionais e Emendas à Constituição. O fundamento para a edição da lei encontra-se no artigo 59 da Constituição, em seu parágrafo único, no qual está determinado que lei complementar estipulará as técnicas de redação, elaboração, consolidação e alteração das leis.

A lei complementar coloca ao legislador a obrigação de produzir todas as normas com base nas diretrizes de forma e conteúdo redacional constantes do seu texto. Segue-se daí que as leis e outras espécies normativas devem ser formuladas e editadas de acordo com esta lei complementar.<sup>9</sup> Ao estabelecer parâmetros para a redação e elaboração de normas no ordenamento brasileiro, a Lei Complementar n° 95 pode ser entendida como norma processual, usando-se a expressão norma processual em sentido lato, como aquela norma disciplinadora da produção de outra norma (ou de outras normas) (KELSEN, 2005 pp. 182-183). E, para acrescentar, entenda-se que a Lei Complementar n° 95 tem a disciplina de inserção formal de normas no sistema, o que faz dizer que ela apresenta elementos que são os fundamentos de produção de normas. Em outras palavras, a LC n° 95 estipula formas que servem de fundamento de validade a outras normas.

O sentido de validade aqui é entendido como a qualidade de que a norma deve gozar para a inserção no sistema normativo. A validade de norma é aferida por verificação de adequação aos procedimentos de produção, às formalidades e aos ritos de produção, correção de sua apresentação e edição, participação no ato de autoridades competentes para tal e o término de sua

---

<sup>7</sup> A Lei Complementar n° 95 é dividida em capítulos – quatro - que englobam as seguintes matérias: técnicas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e outros atos normativos. A apresentação de assuntos, nos capítulos da Lei Complementar n° 95, envolvendo a produção normativa é bastante variada: as formas de numeração que devem apresentar os textos normativos, as formas de grafia e redação, a distribuição do texto e a estrutura nuclear do artigo (em escala ascendente com seção, capítulo, título, livro, parte, e descendente em parágrafo, inciso, alínea, item), processos de consolidação de leis e atos normativos, as formas de redação de códigos e os prazos de vigência dos textos normativos.

<sup>8</sup> A LC n° 95 sofreu alteração em seu texto pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001.

<sup>9</sup> A regulamentação da Lei Complementar n° 95 foi concretizada pelo Decreto n° 2.954, de 29 de janeiro de 1999, descendo aos mais detalhados passos na confecção, tramitação, redação e processamento de atos normativos do Executivo, que posteriormente foi substituído pelo Decreto n° 4.176 de 28 de março de 2002, que por sua vez foi revogado pelo Decreto n° 9.191 de 1° de novembro de 2017.



fase de produção com a participação de autoridade, ou autoridades, também competentes para o seu anúncio público (sanção e promulgação).

Articulando-se as informações dos dois parágrafos antecedentes entende-se por que motivos a LC n° 95 é norma processual: é a norma reguladora do processo constituinte derivado e do processo legislativo. A informação de sua natureza processual traz, porém, a necessidade de detalhar a fase do processo, ou a qualidade e natureza de procedimentos e atos afetados pela LC n° 95. O sentido de validade como a qualidade de produção, constituição e formação de norma (ou normas) coloca o acento da validade no aspecto formal. Isso quer dizer que a LC n° 95 regula alguns momentos ou elementos específicos de validade formal de outras normas. Oportunamente, declare-se que o texto não descarta de outros aspectos nos quais pode ser abordada a validade: a conformidade ao conteúdo da norma superior (validade material) e a conformidade aos parâmetros dos valores do sistema (validade axiológica). Tais abordagens, de menção obrigatória, são de relevo na abordagem final do presente texto.

Dentre as várias regulações apresentadas pela Lei Complementar n° 95, na redação e elaboração legislativa, destacam-se aquelas pertinentes à inserção temporal do texto normativo no sistema:<sup>10</sup>

a) Como o ato de publicação é matéria relacionada à técnica e redação legislativas, a LC n° 95 trata da forma que deve ser expresso o tempo de vigência do texto normativo, a chamada cláusula de vigência: ‘ Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa’;

b) Portanto, a LC n° 95 serve de norma fundamento para os prazos de validade temporal no sistema brasileiro ao incluir disposição sobre como determinar esse prazo, no acima mencionado art. 8º;

c) Além da acima mencionada obrigatoriedade da cláusula de vigência, a LC n° 95 traz outros detalhamentos sobre a vigência, no art. 8º:

---

<sup>10</sup> Como o ato de publicação é matéria relacionada à técnica e ao processo de redação legislativas, a LC n° 95 determina que o texto normativo deve compreender três partes: a parte preliminar do texto normativo, a parte normativa e a parte final – artigo 3º da LC n° 95. Na parte final deverão constar, entre outros assuntos de determinação obrigatória, as cláusulas de vigência e de revogação.

- a. 'A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento';
- b. 'reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.' (BRASIL - LEI COMPLEMENTAR No 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, 1998)

Os detalhamentos de vigência determinados pela LC n° 95 é que mostram como ela tem as regras de vigência no ordenamento brasileiro. A compreensão da função e papel da lei complementar permitem sustentar a afirmação de que ela, e não a LINDB, deve ser seguida para a definição de prazos de vigência.

### **1.3 As regras de vigência da LC n° 95**

Esse conteúdo de vigência das normas no Direito brasileiro, expresso na LC n° 95, merece uma decomposição para melhor análise:

- a) Há a obrigatoriedade da cláusula de vigência ser expressa - a vigência da lei será indicada de forma expressa -, não se admitindo silêncios ou cláusulas de vigências adscritas ou implícitas (em confronto com o art. 1° da LINDB que aventa a hipótese de não ser colocada a cláusula de vigência e valer a vacância de 45 dias);
- b) Há a indicação substantiva e de estimativa para a definição desse prazo - *e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento*;
- c) Há a determinação de que leis de pequena repercussão tenham vigência imediata - reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão;
- d) Sobre a imediata ou mediata vigência das normas, a LC n° 95 realiza um corte entre duas categorias de textos normativos:
  - i. Aqueles de grande repercussão, englobando matérias de relevo para a sociedade e que demandam fases transitórias e de adaptação;

esses textos, segundo a lei, apresentarão prazo a ser definido pela estimativa do legislador ou autoridade produtora para que a sociedade tenha conhecimento;

ii. Outros textos legais, chamados de textos para matérias de pequena repercussão, deverão apresentar cláusula de vigência imediata, vigorando a partir da publicação;

e) Como a rotina é a de produção de atos de pequena repercussão, em sua imensa maioria as normas serão editadas, como regra geral, com cláusula de vigência imediata;

f) Com todas as informações acima expostas, a regra do direito brasileiro é:

i. A regra é, no ordenamento, a vigência imediata da norma;

ii. A exceção é a vigência mediata.

O trecho da LC n° 95 que diz que é ‘reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão’, não é comando indicativo, simples mensagem de conselho ao legislador que irá produzir o texto normativo. Como a LC n° 95 determina as regras de redação legislativa esta deve ser seguida: impõe ao legislador a determinação de vigência imediata aos textos normativos de pequena repercussão.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> Há outra determinação de valer temporal dos textos normativos inserida na LC n° 95. Para ser exato, a Lei Complementar n° 107, alterando a LC n° 95, determina a fórmula de contagem dos prazos, a precisão do período de *vacatio legis*. Talvez tenha sido pouco comentado que esse comando autonomizou o prazo de vigência das leis em vacância, não dependendo mais de aplicações analógicas de prazos processuais ou civis. O § 1° do artigo 8° da LC n° 95 estabelece que as leis com período de vacância terão o prazo contado com inclusão do dia da publicação e do último dia do prazo, vigorando no dia subsequente à consumação integral. Como disposição relacionada ao prazo de *vacatio legis*, a LC n° 95 determina que os textos normativos devem conter, em cláusula de revogação, as expressões *esta lei entra em vigor após decorridos (o número de dias) de sua publicação oficial*. Como restou saliente parágrafos acima, há a obrigatoriedade de inclusão dos prazos de vigência e, como complementação ao comando do *caput* do artigo 8° da LC n° 95, o § 2° torna mais concreta a disciplina de redação legislativa, obrigando o legislador a deixar claro o prazo de vacância.

## **1.4 As disposições da LC n° 95 em confronto com o artigo 1° da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**

O princípio regulador dos prazos de vigência da lei no Brasil encontrava-se, desde a década de quarenta, no artigo 1° da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n° 4.567, de 04 de setembro de 1942): ‘Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada’. A interpretação para este texto normativo é bastante simples:

a) O Direito brasileiro apresentava uma norma geral: a lei vigora no país 45 dias após a sua publicação; esta norma geral adequava-se às exigências de publicização de documentos legislados de acordo com os meios de comunicação disponíveis à época; ao começar com ‘salvo disposição contrária’ o texto determinava o raciocínio de norma geral e norma excepcional;

b) O texto apresentava a norma excepcional: o legislador pode estipular prazo diferenciado, desde que o faça de maneira expressa, ou seja, prazos distintos àquele dos 45 dias deveriam vir expressos; em não vindo, vale a regra geral dos 45 dias;

c) Complementando a mensagem normativa do *caput* do artigo 1° da LINDB), o § 1° estipulava que a vigência de lei brasileira, quando adotada por Estados estrangeiros, tem (ou teria) início três meses depois de sua publicação.

Cotejando os comandos do artigo 1° da LINDB percebe-se, logo, a contradição com o estatuído na LC n° 95:

a) Pela sistemática do artigo 1° da LINDB o legislador deve seguir a regra de vacância de 45 dias;

b) Na LC n° 95 há norma geral que está em conflito com o artigo 1° da LINDB: a regra é que as leis tenham vigência imediata, na data da publicação, e não 45 dias após publicadas;

c) Esta regra geral é extraída da constatação que a LC n° 95 diz que as leis de pequena repercussão têm vigência imediata; como a produção de normas é marcada por maioria de leis de pequena repercussão, projeta-se a ideia de que as leis comuns, da produção quase diária, têm vigência imediata;

d) Portanto, as regras gerais são conflituais:

i. Na LC n° 95, vigência imediata;

ii. Na LINDB, 45 dias;

Artigo 8° da LC n° 95 – determinação de vigência imediata das leis (regra geral), em confronto com o artigo 1° da LINDB – determinação de vacância de 45 dias (regra geral);

Artigo 8° da LC n° 95 – determinação de que leis de grande repercussão devem apresentar prazo de vacância razoável (determinado pelo produtor da norma), em confronto com o artigo 1° da LINDB que determina o prazo de 45 dias, indistintamente, ou qualquer prazo (inclusive a vigência imediata).

e) E o conflito nas normas excepcionais é de outra qualidade: as duas normas remetem ao legislador a definição do prazo de vacância legal; sobre a norma excepcional na LINDB e na LC n° 95, os comentários residuais:

i. Pela sistemática da LINDB, excepcionalmente, normas poderiam apresentar prazos de vacância, desde que expressos, inferiores ou superiores aos 45 dias;

ii. Por um lado, já visto, os 45 dias não devem ser aplicados às normas de pequena repercussão, pela LC n° 95;

iii. Por outro lado, como as leis de grande repercussão devem contar com prazo razoável de vacância, parece esvaziado o sentido do comando *salvo disposição contrária*, já que essas leis, obrigatoriamente, devem contar com prazo diferenciado;

iv. O que deve ser entendido é que o tratamento excepcional da LC n° 95 não é exceção ao prazo de 45 dias: é exceção à vigência imediata das leis de pequena repercussão.

v. Isso acaba levando à conclusão de que não existe mais a excepcionalidade ao prazo de 45 dias, existe a excepcionalidade à vigência imediata.

f) Na LINDB pode-se visualizar que o legislador poderia manter-se silente no texto normativo e o prazo de 45 dias seria aplicado;

g) Na nova disciplina isso não é a regra de redação legal, já que é obrigação do legislador mencionar a cláusula de vigência: imediata para as leis de pequena repercussão e mediata, ao alvedrio do legislador, para as leis de grande repercussão;

h) Está patente no texto do artigo 8º da LC nº 95 que o prazo de vigência da lei é, agora, uma obrigação do órgão produtor.

## 1.5 O conflito temporal entre LINDB e LC nº 95

As duas normas em conflito têm cronologias distintas:

- a) O artigo 1º da LINDB é de 1942;
- b) A LC nº 95 é de 1998;
- c) Pelo critério cronológico há de prevalecer a lei mais nova, ou seja, a LC nº 95;<sup>12</sup>
- d) Portanto, a lei posterior é revogadora da disciplina anterior, por incompatibilidade entre elas;
- e) A mudança operada pela LC nº 95 é de monta: no Direito brasileiro, em síntese apertada, deve-se dizer que textos normativos de pequena repercussão devem ter a vigência estabelecida, de maneira expressa, a partir de sua publicação e que as leis de grande repercussão passam a ter vigência no prazo estipulado pelo legislador;

---

<sup>12</sup> Contextualize-se com os recursos de comunicação e publicidade disponíveis àquela época com os atuais meios para a divulgação do texto produzido. O Decreto nº 2.954 de 29 de janeiro de 1999 (nos artigos 53 a 56), em concretização à Lei Complementar nº 95, fala em divulgação dos textos normativos pela *internet*. A realidade de 42 era outra, com a utilização de outros recursos de comunicação e com outras necessidades para o conhecimento público do texto normativo.

f) E assim fica certo que o prazo de 45 dias perde a própria razão de ser;

g) E reforço ao que acima foi dito, a LC n° 95 é a norma determinada pelo parágrafo único, artigo 59 da Constituição Federal, para regulamentar a elaboração e redação de leis no Brasil.

## **1.6 A aplicação do critério hierárquico no conflito**

Enfrenta-se, por último, a aplicação do critério hierárquico para a solução do conflito instalado. Não se pode determinar que a LC n° 95, espécie normativa lei complementar, seja superior, na hierarquia do ordenamento, à LINDB, espécie Decreto-Lei. Pesa o fato de que o Decreto-Lei veio a ser recepcionado, ou poderia ter sido recepcionado, como lei complementar. A aplicação do critério hierárquico deve ser visualizada com outras considerações:

a) Aplicando-se o critério hierárquico em seus quadrantes ampliados, numa perspectiva sistêmica axiológica, em que a hierarquia vai além de abordagem de disposição formal, é possível estabelecer a supremacia de uma das normas em conflito;

b) Na abordagem da hierarquia em perspectiva axiológica (também chamado de metacritério hierárquico) (Freitas, 1995 p. passim) prevalecerá a norma de maior peso ou valor, melhor escorada em princípios ou valores do ordenamento;

c) É oportuno lembrar que o choque entre as disposições da LC n° 95 e a LINDB é conflito normativo qualificado: Tanto o artigo 1° da LINDB como o artigo 8° da Lei Complementar n° 95 são vetores de outras normas;

d) O encaminhamento do conflito, e a sua solução:

i. No conflito entre as duas normas, flagra-se a ascendência da LC n° 95 por ser norma infraconstitucional adrede relacionada e constitucionalmente prevista para a redação e elaboração de leis; a LC n° 95 estabelece o regime de elaboração e redação de leis em

atenção às ordens de legislar do constituinte (parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal);

ii. A cronologia pode ser tomada como princípio e valor do sistema: a norma posterior prevalece pois o sistema é dinâmico, regulando a produção de novas normas e atendendo aos ditames e necessidades do momento histórico; a norma posterior atende aos câmbios e transformações da realidade a ser regulada;

iii. A terceira e última consideração: os valores e princípios de segurança e ordenação do Direito legislado exigem a coordenação esquemática e formalizada entre fontes e regimes jurídicos do ordenamento vigente; a adequação entre o comando do artigo 59, parágrafo único da Constituição Federal, e a LC n° 95 é patente e relacional: a LC n° 95 é a norma produzida no regime e ordenação do sistema constitucional vigente.

## **1.7 Permanência da LINDB e do seu artigo 1º?**

Encerra-se o texto com a abordagem da possível revogação do artigo 1º da LICC. Poderia o artigo 1º da LICC operar, com o advento da Lei Complementar n° 95, como norma subsidiária? Ou o artigo 1º está revogado, com o advento do artigo 8º da LC n° 95?

a) Quando houver omissão do legislador, ocorrendo inexistência formal, deixando de estipular o início de vigência da lei, aplicar-se-ia o artigo 1º da LINDB como norma subsidiária?

b) Esse cenário pode ser explicado quando se verifica que o artigo 8º da LC n° 95, como vários outros comandos, é norma na qual não se vislumbra, imediatamente, uma sanção no caso do legislador deixar de estipular a vigência da lei;

c) Noutras palavras: é obrigação do legislador estipular prazo para a vigência da lei. Não o fazendo, não estampando no texto, como agir? Certamente a ausência de menção sobre a vigência da lei é problema de forma, na redação, na produção do ato, pode acarretar a invalidade;



d) O problema central de tal tese reside no próprio conceito de norma subsidiária:

- i. A norma subsidiária existe quando há dois regimes regulados por microssistemas com princípios jurídicos diferenciados (sem serem antagônicos), que se complementam;
- ii. É plausível que a LINDB, inclusive na matéria regulada pelo artigo 1º, seja microssistema que se aplica à redação das leis nacionais, em temáticas específicas, enquanto a LC n° 95 se aplica como norma geral na redação de textos normativos;
- iii. Assim sendo, há o regime principal de redação e elaboração de leis – da LC n° 95 – e outro que se lhe aplica subsidiariamente – a LINDB;
- iv. Conteúdos específicos sobre a revogação, por exemplo, são encontrados na LINDB e servem de conteúdo ao suporte fático de várias normas da LC n° 95: o conceito de revogação é encontrado na LINDB (artigo 2º) e serve de suporte ao artigo 12, II da LC n° 95;

e) Adotando-se a posição de subsidiariedade da LINDB em relação à LC n° 95, o artigo 1º da LICC serviria de subsídio, em caso de problema na redação de texto normativo, para estabelecer o prazo de vacância (ou a vigência imediata): se uma lei de grande repercussão não trazer prazo de vigência, entende-se, por aplicação subsidiária do artigo 1º da LINDB, que a vacância seria de 45 dias.

f) Essa solução continua trazendo dois problemas sérios, recrudescendo os conflitos ao invés de resolvê-los. Primeiro, o caso das leis de pequena repercussão continua insolúvel: se o legislador produzir com vício de redação (vício de forma) vale a vigência imediata – da LC n° 95 – ou a vigência mediata de 45 dias – da LINDB?

g) Segundo, problemas de redação podem conduzir à solução de adoção de prazos presumidos? É mais condizente com o espírito da LC n° 95 que, mesmo a lei de grande repercussão, ao não apresentar expressamente prazo de vacância, subentenda-se que esse seja a vigência imediata (e não os 45 dias da LINDB);

h) O que gera enorme dificuldade na definição da LINDB como norma subsidiária, no caso do artigo 1º e de outros, é saber a qual regime diferenciado estaria direcionada tal norma? Somente às leis civis? Nessas condições, a melhor solução é interpretar que a LINDB, ao contrário de ser entendida como norma subsidiária, deve ser entendida como a norma que estabelece disposições gerais de alcance a todo ordenamento, sendo norma de integração, coexistindo com a LC nº 95. Mas, na continuação da exploração da natureza de norma subsidiária da LINDB, volta-se, então, ao conflito parcial entre os dois diplomas – a LINDB e a LC nº 95 – entre os artigos 1º e 8º, no prazo de vigência e vacância da vigência;

i) Na conclusão ganha força a ideia de que a LINDB é norma de integração, e não subsidiária, e o conflito entre o artigo 8º da LC nº 95 e o artigo 1º da LINDB resolve-se pela prevalência do mais recente, operando-se a revogação do artigo da lei anterior. Com isso consagra-se o novo padrão jurídico para a vigência das leis no Direito brasileiro:

- i. vigência imediata nas leis de pequena repercussão;
- ii. vigência a ser definida pelo órgão produtor no caso de leis de grande repercussão;
- iii. reconhecimento de vício de redação nos casos de ausência de previsão expressa do legislador.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A problemática envolvendo os prazos de vigência das leis, conforme estabelecido pela LINDB e pela LC nº 95, demanda uma solução que harmonize as disposições conflitantes entre as duas normas. Para resolver essa antinomia, o critério cronológico de solução de conflitos se revelou o mais adequado, uma vez que ele se baseia na regra de que a norma posterior revoga a anterior, a menos que haja uma disposição contrária explícita. No caso em questão, a LC nº 95, que foi promulgada em consonância com o sistema constitucional vigente e os princípios do direito contemporâneo, deve prevalecer sobre a LINDB, que é uma norma anterior.

Nesse cenário, o artigo 1º da LINDB, que define o prazo de vacância de 45 dias, perde sua eficácia em face da regra mais recente da LC n° 95, que estabelece a vigência imediata das normas. Não se pode admitir a coexistência de duas normas conflitantes dentro do mesmo ordenamento jurídico, pois isso geraria insegurança e ineficiência na aplicação das leis. O princípio da segurança jurídica e da celeridade legislativa, que busca a eficácia imediata das normas para garantir a estabilidade e a previsibilidade no ordenamento jurídico, reforça a escolha pela LC n° 95 como a norma que deve regular os prazos de vigência no Brasil.

Dessa forma, conclui-se que o regime de vigência definido pelo artigo 8º da LC n° 95 deve ser adotado como regra geral no direito brasileiro. Esse regime é mais condizente com a realidade legislativa atual, proporcionando maior clareza e uniformidade na aplicação das normas. A solução proposta visa não apenas resolver o conflito normativo, mas também assegurar a eficácia das leis e a proteção dos direitos dos cidadãos de maneira mais célere e eficaz. A adoção dos prazos da LC n° 95 como os prazos padrão para a vigência das normas representa um avanço na modernização e simplificação do sistema jurídico brasileiro, alinhando-o às exigências de um direito cada vez mais dinâmico e acessível.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Planalto Legislação. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp95.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm). Acesso em: 1 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n° 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Câmara dos Deputados - Legislação. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 1 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Planalto Legislação. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). Acesso em: 1 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Planalto Legislação. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 1 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Planalto Legislação. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 7 jun. 2023.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito:** técnica, decisão, dominação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do Direito.** São Paulo: Malheiros, 1995.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado.** 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito.** 24. ed. São Paulo: RT, 1997.